



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ITAPUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.709, de 29 de novembro de 2017

Itapuí/SP, Sexta-feira, 14 de Maio de 2021 || Ano V - Edição 598 || Página 2 de 2

DECRETOS

DECRETO



Câmara Municipal de
ITAPUÍ

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16/2021

APROVA O PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL,
REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, POR SEU PRESIDENTE AO FINAL ASSINADO, DECRETA:

Art. 1º- Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao exercício de 2018 e em consequência são aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Itapuí referentes a este exercício.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de Itapuí, 11 de maio de 2021.

LUIZ CARLOS PIÉRAZO
Presidente

AEXANDRE JOSÉ ROSALIN
Secretário

Praça da Matriz, 42 - Centro - Itapuí - SP - Cep: 17 230-000
Fone (14) 3664-1251
www.camaramunicipalitapui.sp.gov.br

TC-004425.989.18-3

Prefeitura Municipal: Itapuí.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Antonio Alvaro de Souza.

Advogado(s): Katucha Maria Sgavioli (OAB/SP nº 295.251) e Alessandra Nunes Bardelini (OAB/SP nº 413.354).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

EMENTA: CONTA DE PREFEITURA. ITAPUÍ. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO RELEVADO. BAIXO ÍNDICE DE RECEBIMENTO DE DÍVIDA ATIVA. DÉFICIT DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PARCELA DE FUNDEB NÃO UTILIZADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO APLICADA NOS TERMOS DO COMUNICADO SDG Nº 07/2009. ELEVADO TEMPO DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

A não aplicação de parcela relativa a insuficiente utilização do FUNDEB de exercícios anteriores, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, foi relevada segundo o Princípio da Segurança Jurídica, tendo em vista que a Decisão emitida nas contas de 2015 da Prefeitura de Itapuí deu quitação ao responsável.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	<i>Superávit de 1,04%</i>	
Ensino <i>(Constituição Federal, artigo 212)</i>	28,24%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)</i>	28,53%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB <i>(artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)</i>	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i>
Saúde <i>(ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)</i>	29,93%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal <i>(Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")</i>	47,49%	<i>Máximo: 54%</i>

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 10 de março de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2018, da Prefeitura Municipal de Itapuí, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – RELATOR

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 10/03/2020

GC DR-41

94 TC-004425.989.18-3

Prefeitura Municipal: Itapuí.

Exercício: 2018.

Prefeito(s): Antonio Alvaro de Souza.

Advogado(s): Katucha Maria Sgavioli (OAB/SP nº 295.251) e Alessandra Nunes Bardelini (OAB/SP nº 413.354).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

EMENTA: CONTA DE PREFEITURA. ITAPUÍ. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO RELEVADO. BAIXO ÍNDICE DE RECEBIMENTO DE DÍVIDA ATIVA. DÉFICIT DE VAGAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PARCELA DE FUNDEB NÃO UTILIZADA EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO APLICADA NOS TERMOS DO COMUNICADO SDG Nº 07/2009. ELEVADO TEMPO DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

A não aplicação de parcela relativa a insuficiente utilização do FUNDEB de exercícios anteriores, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009, foi relevada segundo o Princípio da Segurança Jurídica, tendo em vista que a Decisão emitida nas contas de 2015 da Prefeitura de Itapuí deu quitação ao responsável.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2018** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR/02, que na conclusão do relatório (Evento 127.29) apontou as seguintes ocorrências:



A.1.1. CONTROLE INTERNO

- ✓ Tomada de providências parciais em relação às anotações do Controle Interno, prejudicando sua efetividade (em reincidência).

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ Deficiências na estrutura de planejamento;
- ✓ Alterações na lei orçamentária por Decreto;
- ✓ Ineficiência na realização de audiências públicas;
- ✓ Entrega de documentos fora do prazo (todas em reincidência);
- ✓ Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Créditos adicionais e transferências, remanejamentos e transposições (16,20%) superando a previsão de 10% da LOA (em reincidência).

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- ✓ Divergências entre os valores de contas do Passivo Financeiro registradas nas peças da Prefeitura e nas transmitidas ao Sistema Audesp, em prejuízo aos Princípios da Evidenciação e da Transparência;
- ✓ Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (em reincidência).

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ Prefeitura de Itapuí possuía em 2018 a 2ª maior alíquota sobre a RCL para depósito junto ao TJ dentre os órgãos públicos devedores;
- ✓ Existência de ações judiciais com recursos em tramitação Superior Tribunal de Justiça para manutenção de depósitos em 2% da RCL;
- ✓ Valor depositado em 2018 para quitação de precatórios indica que não haverá amortização de todo o saldo até 2024 (em reincidência).

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ Inércia na cobrança de débito de ex-vereador em face decisão deste E. Tribunal, gerando prescrição de Dívida Ativa inscrita.

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Fragilidades na gestão fiscal, com aumento do estoque final de precatórios, baixo índice de recebimento da Dívida Ativa (em reincidência) e entrega de documentos fora do prazo (8 ocorrências).
- ✓ Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

B.3.1. TESOURARIA

- ✓ Pendências de conciliação e impropriedades procedimentais, prejudicando a confiabilidade dos registros (em reincidência e contrariando recomendações deste TCESP).

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Demanda de vagas não atendidas no Ensino Infantil (Creches).



C.2. IEG-M – I-EDUC

- ✓ Gastos com Ensino Superior ao passo que constam crianças de 0 a 3 anos sem vagas em creches;
- ✓ Não aplicação de recursos na capacitação e avaliação do corpo docente municipal;
- ✓ Mais de 10% de professores temporários;
- ✓ Unidades de ensino com necessidade de reparos.

C.2.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NO ENSINO – MERENDA

- ✓ Persistência de ocorrências abordadas em Fiscalização Ordenada em razão de carro utilizado na transporte de alimentos em mau estado de conservação; descumprimento às diretrizes da Resolução nº 26/2013 do FNDE;
- ✓ Área de armazenamento da cozinha piloto com estruturas inadequadas.

C.2.4. CRECHE EM UTILIZAÇÃO COM OBRA NÃO FINALIZADA

- ✓ Não emissão do atestado de recebimento da obra, apesar do início das atividades no local;
- ✓ Pendências no acabamento dos serviços.

C.2.5. OBRA DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PARALISADA

- ✓ Suspensão de construção de EMEI em função de falhas no projeto básico, gerando a rescisão do contrato.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Unidades com necessidade de reparos.

D.2.3. FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL NA SAÚDE

- ✓ Falta de médico terceirizado, sem substituição pela contratada;
- ✓ Inexistência de registro de frequência dos médicos da UBS;
- ✓ Permanência de falhas em PSF, com deficiências estruturais no local (em reincidência).

D.2.4. DEMANDA REPRIMIDA NA SAÚDE

- ✓ Filas para encaminhamento a consultas e exames médicos, com espera média superior a um ano.

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil está em fase de elaboração;
- ✓ Carência de políticas públicas voltadas à coleta seletiva de resíduos e de reaproveitamento de materiais (em reincidência e descumprindo recomendações);
- ✓ Visita ao aterro sanitário municipal revelou situações insatisfatórias como restos de construção, resíduos de origem não doméstica, queima de materiais, além de pneus e latas de tinta descartados sem cobertura (em reincidência);
- ✓ Falha no controle de acesso ao aterro sanitário municipal.
- ✓ Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

F.1. IEGM – I-Cidade

- ✓ Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei nº 12.340/10, nem levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público, conforme preconiza a Lei nº 12.608/12, além de também não dispor de estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado;
- ✓ Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação; não há manutenção adequada de parte das vias públicas no Município (todos em reincidência).
- ✓ Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não há divulgação dos pareceres prévios emitido por este E. Tribunal (em reincidência e desatendendo recomendação desta E. Corte de Contas).

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP (em reincidência e desatendendo à recomendações).

G.3. IEG-M – I-GOV-TI

- ✓ Não definição das competências para as atividades do pessoal de TI;
- ✓ Não divulgação das receitas arrecadadas e das despesas realizadas em tempo real, em desatenção ao art. 48-A da LRF;
- ✓ Inexistência de legislação municipal que trata de Acesso à Informação.
- ✓ Inadequações às metas propostas pela Agenda 2030.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Envio intempestivo de informações ao Sistema AUDESP (em reincidência e descumprindo recomendações);
- ✓ Não atendimento a recomendações deste Tribunal (em reincidência).

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 135.1), o responsável pelas contas apresentou esclarecimentos (Evento 154/156).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

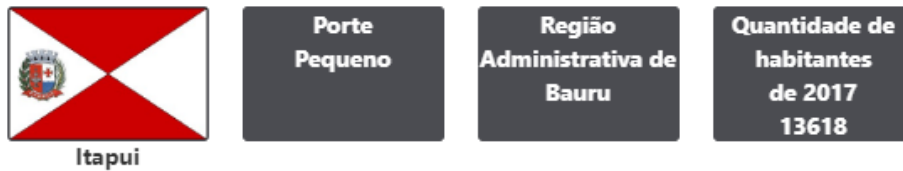
As **Assessorias Técnicas** manifestaram-se pela emissão de **parecer favorável**, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Evento 161).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O D. Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, propondo recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1, A.2, B.1.1, B.1.2, B.1.3, B.2, B.3.1, C.1, C.2, C.2.3, D.2, D.2.3, D.2.4, E1. , F.1, G.1.1, G.3 e H.2, (Evento 166).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 03 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:



Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planej	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
2016	B	B	B	B	C	C	C	C+
2017	B	B	C	C	C	C	B	C+
2018	B+	B	C+	B+	C	C	C+	B

Os dados do quadro acima indicam que o município evoluiu na avaliação geral, passando de conceito “C+” (*em fase de adequação*), para conceito “B” (*gestão adequada*), devido à melhora dos índices relativos à Educação, Planejamento e Gestão Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2.VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2018 da **Prefeitura Municipal de Itapuí.**

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2018 a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Resultado da Execução Orçamentária	<i>Superávit de 1,04%</i>	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,24%	<i>Mínimo: 25%</i>
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	28,53%	<i>Mínimo: 60%</i>
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>Artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	<i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte</i>
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	29,93%	<i>Mínimo: 15%</i>
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	47,49%	<i>Máximo: 54%</i>

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município depositou os precatórios judiciais e quitou os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O Município registrou superávit na execução orçamentária de R\$466 mil (quatrocentos e sessenta e seis mil reais), correspondente a 1,04% do total de receitas arrecadadas. Esse resultado contribuiu para a redução do déficit financeiro, que atingiu R\$104 mil (centro e quatro mil reais), valor inferior

a um mês da Receita Corrente Líquida, que o limite aceito por este Tribunal¹.

A falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo pode ser relevada, tendo em vista que o índice de 0,97, muito próximo do valor unitário, não tem força para comprometer as finanças da Prefeitura. Além disso, houve redução da iliquidez quando comparada ao exercício anterior.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente, inclusive as parcelas relativas aos acordos de parcelamentos. Observou os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, despesa de pessoal e antecipação de receitas orçamentárias.

O Município possui uma dívida judicial superior à sua Receita Corrente Líquida, sendo aproximadamente 95% devida a um único credor. Assim a Administração está em negociação com este credor para viabilizar a quitação até 2024, como determina a Emenda Constitucional nº 99/2017.

Demais disso, a Prefeitura vem realizando os depósitos mensais em conformidade como o regime especial, tendo o órgão competente do Tribunal de Justiça atestado sua adimplência. Da mesma forma, os requisitórios de baixa monta foram quitados.

De outro lado, tendo em vista o baixo índice de recebimento da dívida ativa, representando menos de 2% do estoque total, **recomendo** à Origem que aprimore o setor de cobrança, para isso adotando cobranças administrativas, protesto de CDA ou qualquer outro método indicado pela cartilha do TJ-SP², para facilitar o pagamento e aumentar a arrecadação dos valores inscritos.

Recomendo à Origem a permanente adoção de medidas voltadas à garantia do equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução, especialmente

¹ A Receita Corrente Líquida em 2018 foi de R\$44,0941 milhões, equivalente a R\$3,674 milhões por mês.

² <http://www.tjsp.ius.br/Download/GeraisIntranet/SPI/CartilhaExecucoesFiscaisLeitura.pdf?d=1528210520145>

quanto à necessidade de esforços objetivando reduzir o passivo de longo prazo.

2.5. ENSINO

O Município aplicou 28,53% de suas receitas de impostos e transferências em Ensino, cumprindo a aplicação mínima exigida pela Constituição Federal. Os demais índices legais também foram atendidos e a avaliação do setor no âmbito do IEGM, instituído pelo Tribunal de Contas, manteve a avaliação “B+” (*gestão muito efetiva*).

No entanto, existe uma demanda de 20 vagas nas creches municipais, situação que a Prefeitura deverá se empenhar em reverter, proporcionando a universalização do serviço.

Durante as fiscalizações ordenadas, a equipe técnica apontou falhas relativas à merenda escolar. Embora a Origem tenha apresentado justificativas, indicando a correção de algumas delas, **recomendo** a adoção de providências efetivas para evitar a reincidência.

Com relação à paralisação/atraso de obra de execução de creche, trata-se de um problema recorrente e motivo de preocupação por parte de gestores e órgãos de controle externo, pois além de prejudicar a população pela falta dos serviços, causa prejuízos ao erário pelos diversos custos extras envolvidos.

Em que pese a instauração do Processo Administrativo para apuração de responsabilidades, **recomendo** à Origem que aprimore o planejamento do setor competente, bem como realize fiscalização constante das obras municipais.

2.6. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Prefeitura de Itapuí, por meio do Expediente *TC-0401.989.19*, referenciado aos autos, solicitou autorização para pagamento parcelado da insuficiência do FUNDEB de 2011, no valor de *R\$737.542,97*, cuja aplicação foi

determinada no Parecer das Contas daquele Exercício³.

De acordo com a decisão, a Prefeitura deveria aplicar o valor apurado da parcela não aplicada do FUNDEB no exercício seguinte ao trânsito em julgado daquele processo, ou seja, em 2014, nos moldes do disposto no Comunicado SDG nº 07/2009⁴.

Em 2014 a determinação não foi cumprida, porém a falha foi relevada porque não teria havido tempo hábil, após o trânsito em julgado do processo relativo às contas de 2011, para inclusão do valor no orçamento das contas de 2014⁵.

Já nas contas do exercício de 2015, novamente não houve cumprimento da determinação contida no Parecer das contas de 2011. Contudo, assim deliberou a Segunda Câmara, em voto do Relator Antônio Carlos dos Santos⁶:

Sobre a ausência de depósito em conta vinculada de recursos do FUNDEB não utilizados em exercício anterior, entendo que a questão, por ser a única pendência a macular a matéria em exame, deva ser excepcionalmente relevada em respeito ao princípio da anualidade das contas.

No mais, no exercício de 2015 a Municipalidade de Itapuú, conforme demonstrativo (fls.150/151) aplicou 27,92% dos recursos no setor, ou seja, 2,92% a mais do mínimo legalmente exigido (2,92% correspondem a R\$797.191,19, valor suficiente para cobrir a parcela de R\$737.542,97, relativa aos recursos não utilizados do exercício de 2011).

Entendo que, embora o valor referente à insuficiência da aplicação do FUNDEB 2011 não tenha sido movimentado em conta específica, nos moldes do Comunicado SDG 07/2009, a decisão da Segunda Câmara

³ Processo TC-0953/026/11. Relator Sidney Estanislau Beraldo. Decisão com trânsito em julgado em 16/09/2013.

⁴ Comunicado SDG nº 07/2009 - O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida. SDG, em 20 de março de 2009 Sérgio Ciquera Rossi. Secretário-diretor geral.

⁵ Processo TC-0083/026/14. Relator Sidney Estanislau Beraldo. Decisão com trânsito em julgado em 15/12/2016.

⁶ Processo TC-2175/026/15. Relator Antônio Carlos dos Santos. Decisão com trânsito em julgado em 26/09/2017.

sobre as contas de 2015 da Prefeitura de Itapuí deu quitação ao responsável, considerando a parcela excedente dos 25% dos recursos próprios aplicados no setor de Ensino como suficientes para cobrir o valor não aplicado em 2011.

Assim, pelo princípio da segurança jurídica, considero quitado o responsável, e dessa forma prejudicado o pedido da Prefeitura.

Finalmente, nas contas de 2013⁷ e 2014⁵ da Prefeitura de Itapuí também houve insuficiente utilização dos recursos recebidos do FUNDEB, com determinações para aplicação das parcelas faltantes, que atingiram os montantes de R\$31.714,75 e R\$64.731,86, respectivamente, no exercício de 2018.

Em 2018 não houve aplicação desses valores da maneira estipulada pelo Comunicado SDG nº 07/2009. Porém, assim como decidido nas contas de 2015, considero que a aplicação excedente dos recursos próprios⁸ foi suficiente para cobrir os valores não aplicados dos anos de 2013 e 2014, o que permite que a matéria seja relevada.

2.7. SAÚDE

Para a área da Saúde foram destinados 29,93% da receita de impostos e transferências, quase o dobro do mínimo exigido pela Constituição. Na avaliação do IEG-M o setor recebeu nota “B” (*gestão efetiva*), mas existem falhas que merecem atenção da Administração, notadamente a necessidade de melhorias e correções nas instalações físicas das unidades de saúde.

Além disso, a equipe técnica verificou que não há controle de ponto para os médicos, porque mesmo havendo livro de ponto, não há registro da frequência. A fragilidade do registro da frequência possui potencial para causar lesão ao erário, na medida em que pode permitir pagamentos de salários sem que haja comprovação do cumprimento integral da jornada de trabalho, em ofensa aos princípios constitucionais da eficiência e

⁷ Processo TC-1610/026/13. Relator Edgard Camargo Rodrigues. Decisão com trânsito em julgado em 30/01/2017.

⁸ Em 2018 foram aplicados 3,53% além do valor mínimo exigido pela Constituição, correspondente a R\$1.185.239,22. (Receitas de Impostos R\$33.576.182,11. Fonte: AUDESP. Aplicação dos Recursos Próprios em Ensino, 4º Trim/2018)

economicidade.

Assim, **recomendo** que a Prefeitura de Itapuú passe a adotar o sistema de controle de ponto para todos os servidores municipais, não somente médicos e demais profissionais da saúde, e preferencialmente através de sistema eletrônico, objetivando obter o controle mais eficiente de todos os setores do órgão.

Ainda de acordo com a instrução, existe grande demanda reprimida para consultas e exames médicos, o que demonstra que não basta a aplicação dos valores exigidos pela Constituição Federal para garantir a qualidade do serviço prestado à população. Como bem ensina o Professor Conti⁹:

Uma boa gestão desse complexo sistema de saúde pública é evidentemente fundamental, pois, como já tenho repetido exaustivamente em várias colunas, **mais do que dinheiro, o setor público precisa é de uma administração mais eficiente**, o que exige estudos, planejamento e medidas não só de curto, mas também e principalmente de médio e longo prazos.

Recomendo à Origem que adote ações com vistas à melhoria da gestão da saúde municipal de Itapuú.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas tratadas nos itens A.1.1. Controle Interno, A.2. IEGM – i-Planejamento, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e G.3. IEGM – i-Gov-TI podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

Acompanho o posicionamento da ATJ e do MPC e **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de 2018 da

⁹ CONTI, José Maurício; "SAÚDE NÃO PRECISA SÓ DE DINHEIRO, MAS DE BOA GESTÃO", p. 35 -40. In: CONTI, José Maurício. Levando o direito financeiro a sério. São Paulo: Blucher, 2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações**:

- Procure obter superávits orçamentários para manutenção do equilíbrio das contas e envide esforços objetivando reduzir o passivo de longo prazo;
- Aprimore a cobrança da dívida ativa;
- Busque eliminar rapidamente a demanda por vagas na rede municipal de Ensino (determinação);
- Aprimore o setor de merenda escolar, evitando reincidir nas falhas apontadas durante a fiscalização ordenada;
- Aprimore o setor de planejamento e fiscalização das obras públicas;
- Adote sistema de controle de ponto para todos os servidores municipais, inclusive médicos, preferencialmente através de sistema de ponto eletrônico;
- Aprimore o Planejamento dos investimentos na Área da Saúde, visando reduzir a demanda reprimida e a espera por consultas e exames médicos;
- Atenda as instruções, recomendações e determinações deste Tribunal de Contas;
- Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1.1. Controle Interno, A.2. IEGM – i-Planejamento, E.1. IEGM – i-Amb, F.1. IEGM – i-Cidade, G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal e G.3. IEGM – i-Gov-TI.

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO